



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.364 - Cosit

**Data** 23 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8310.00.00**

**Mercadoria:** Placa confeccionada em chapa de ferro galvanizada, com estrutura de sustentação em *metalon*, própria para ser instalada permanentemente em posto de combustível, contendo adesivo impresso com a promoção da marca do estabelecimento e informações orientativas ao cliente, comercialmente denominada “painel de serviços”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 8310.00.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se de placa confeccionada em chapa de ferro galvanizada, com estrutura de sustentação em *metalon*, própria para ser instalada permanentemente em posto de combustível, contendo adesivo impresso com a promoção da marca do estabelecimento e informações orientativas ao cliente, comercialmente denominada “painel de serviços”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 8310.00.00 compreende: “Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05” (grifou-se).

6. Por sua vez, a posição 94.05 inclui “Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições” (grifou-se).

7. Como a mercadoria em questão não contém fontes luminosas, não cabe enquadrá-la na posição 94.05. E por tratar-se de uma placa com funções de indicação e sinalização, constituída por chapa de ferro galvanizada, o texto da posição 8310.00.00 é perfeitamente aplicável.

8. No intuito de solidificar esse entendimento, transcreve-se a seguir trecho das Nesh referentes à posição 8310.00.00:

*Com exceção dos anúncios, placas indicadoras e artigos semelhantes luminosos, que possuam uma fonte de iluminação fixa permanente, e também das suas partes não especificadas nem incluídas noutras posições, da posição 94.05, esta posição compreende as placas de metais comuns que comportem palavras, letras, números ou desenhos, esmaltados, envernizados, impressos em baixo ou alto relevo, gravados, perfurados, estampados, moldados, formados ou obtidos por qualquer outro processo e com todas as indicações essenciais que devem figurar em uma placa indicadora, em uma placa sinalizadora, em uma placa de anúncio, em uma placa de endereço ou em qualquer outra placa semelhante. Estas placas destinam-se normalmente a serem fixadas ou instaladas permanentemente (por exemplo, os painéis de sinalização rodoviária, de publicidade, as placas para máquinas) ou para utilização repetida (por exemplo, as fichas e etiquetas de vestiários).*

[...] (grifou-se)

9. Registre-se que a posição **8310.00.00** não se divide em subposições nem em itens, de modo que corresponde ao código NCM final da mercadoria. Há apenas um desdobramento na TIPI (“Ex” 01 – “Triângulo de segurança”), que, obviamente, não se aplica à mercadoria.

## Conclusão

10. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 8310.00.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **8310.00.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915  
Relator

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175  
Presidente da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA**

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601  
Membro da 5ª Turma